



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

ACÓRDÃO TREIAL Nº 9669  
(22/05/2013)

RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018.

Embargantes: Coligação *ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS* e NIVALDO JATOBÁ.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Embargados: GEORGE CLEMENTE VIEIRA, PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ e YOLANDA OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO.

Advogados: Dr. LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. ACÓRDÃO TREIAL Nº 9.617. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22 de maio de 2013.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

### RELATÓRIO

A Coligação *ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS* e NIVALDO JATOBÁ, inconformados com o conteúdo do Acórdão TRE/AL nº 9.617 (fls. 412-417), da relatoria deste magistrado, opõem embargos de declaração.

Naquela decisão, esta Corte Regional desproveu o recurso manejado pelos ora embargantes, mantendo a decisão do Juízo Eleitoral da 18ª zona, o qual julgara improcedente ação de investigação judicial eleitoral manejada em desfavor de GEORGE CLEMENTE VIEIRA, PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ e YOLANDA OLIVEIRA DA SILVA MONTEIRO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do município de São Miguel dos Campos.

Postulam os embargantes obter efeitos modificativos/infringentes em relação àquele julgado e, sendo vencidos nesse ponto, postulam prequestionar a matéria atinente à suposta omissão concernente à incidência do §6º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Excepcionalmente, oportunizei prazo para que os embargados e o Ministério Público ofertassem manifestação quanto aos presentes embargos.

A certidão de folha 443 dá conta de que os embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo de manifestação.

Oficiando nos autos, às fls. 444-445, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido da rejeição dos embargos, salientando que os embargantes buscam o rejuízo da causa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

**VOTO**

O Acórdão TRE/AL nº 9.617 (fls. 412-417) foi publicado em 17/4/2013 (quarta-feira), conforme a certidão de folha 428, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 22/4/2013 (segunda-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no primeiro útil após o tríduo legal.

Há nítido interesse processual dos embargantes em verem sanado o suposto ponto omissis no julgado, uma vez que pretendem exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos embargos e passo ao seu exame de mérito.

Para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

*Ementa:*

– RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.

(...)

– MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BRINDES NO PERÍODO ELEITORAL. CAMISAS (CAMISETAS) E BONÉS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE DA CONDUTA. CABOS ELEITORAIS E STAFF DA COLIGAÇÃO REPRESENTADA. MERO ATO DE CAMPANHA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

– CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ficou consignado no aludido acórdão que não houve prova robusta do alegado abuso do poder econômico e/ou político, de gasto ilícito de campanha ou da captação ilícita de sufrágio, não se aplicando, pois, a pena de inelegibilidade a candidato a cargo eletivo, consoante a firme e remansosa jurisprudência do TSE.

Por oportuno, transcrevo algumas passagens do acórdão sob glosa:

*(...) Não merece qualquer reparo a decisão combatida neste apelo, uma vez que ela fora redigida de forma primorosa, já que está amplamente fundamentada, com exposição detalhada de toda a instrução probatória, abordando doutrina e jurisprudência sobre o tema jurídico em apreço.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

*Com efeito, as fotografias de fls. 09-18 mostram agrupamentos de pessoas usando camisas e bonés amarelos, com faixas e bandeiras contendo as fotos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito de São Miguel de Campos (representados/recorridos), além do número 40, que é a representação numérica com a qual eles concorreram no pleito municipal.*

*Há fotos de uma caminhada, outro ato típico de campanha eleitoral, além de imagens de "cabos eleitorais" posando para fotografias; tudo aparentemente dentro da legalidade.*

*Aliás, as fotografias nem mesmo demonstram a quantidade aproximada de pessoas que estão participando dessas passeatas/caminhadas. Talvez hajam umas 50 (cinquenta) ou 100 (cem) pessoas, mas, repita-se, não se pode precisar.*

*Já a foto de folha 51, apresentada pela defesa dos recorridos, mostra até uma expressiva quantidade de pessoas participando de uma caminhada de campanha eleitoral, mas a maior parte desses cidadãos não está usando camisas amarelas.  
(...)*

*Nesse diapasão, tenho por considerar que os recorrentes, apesar dos esforços por eles empreendidos, não lograram êxito quanto à demonstração de abuso de poder econômico naquela eleição.*

*Destaco, por assistir inteira razão ao magistrado de piso, o seguinte trecho da sentença profenda (fls. 351-verso e 352):*

*(...) Ora, a distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais e às pessoas contratadas para divulgar uma campanha eleitoral não caracteriza concessão de vantagem a eleitor nem abuso do poder econômico, mas mero ato de organização da campanha, fato que não configura conduta eleitoralmente ilícita.*

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.  
ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO  
FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.  
ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS  
DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS  
ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

**CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

2. Os cabos eleitorais não obtiveram qualquer vantagem, já que as camisetas eram devolvidas para a coordenadora da equipe ao final de cada dia de campanha.

3. Incontroverso que o recorrido não foi o responsável pela confecção e distribuição das camisetas; sua anuência a essas condutas não foi demonstrada.

4. Recurso a que se nega provimento. (TSE, RCED 719/GO, Rel. Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, tomo 166, Data 01/09/2009, Página 40)

(...)

*Não se pode deixar de realçar que uma campanha para o mandato de prefeito infelizmente tem exigido, para que seja bem sucedida, o dispêndio de vultosa quantia em dinheiro, uma vez que, via de regra, são realizados consideráveis gastos, como é praxe no cenário brasileiro. Porém, o que a legislação de regência veda não é a prática dessas despesas (pessoal, publicidade, material de campanha, fornecimento de camisetas e bonés a "cabos eleitorais" para carreatas/passeata etc.), mas, sim, a captação indevida de sufrágios e o abuso de poder político ou econômico, condutas estas que não foram evidenciadas nestes autos.*

(...)

Pois bem, verifica-se, desse modo, que a controvérsia foi julgada em sua inteireza, já que debatidas as questões essenciais, situação que impõe concluir que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Bem por isso, particularmente, tenho a impressão de que os embargos seriam desnecessários, já podendo a parte manejar o seu apelo especial. Mas os tribunais superiores vêm exigindo o indubitoso prequestionamento dos temas para que admitam os recursos de natureza extraordinária, mesmo que seja para fins de esclarecimentos (TSE – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27991/SP, julgado em 6.8.2009, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Dje de 2.9.2009).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral na AIJE nº 536-74.2012.6.02.0018

Diante do exposto, conheço e desprovejo os presentes embargos de declaração. De toda sorte, também assento que os embargantes não manejaram os embargos com o propósito de procrastinar a efetivação do julgado.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de maio de 2013.



FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº**  
**536-74.2012.6.02.0018**

**Prot. 8.049/2013**

**ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - AL**

**JULGADO EM: 22/05/2013 (SESSÃO Nº 38/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: Carlos Henrique Tavares Méro**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "ESSA É A SÃO MIGUEL QUE NÓS QUEREMOS"
ADVOGADOS	: GUSTAVO FERREIRA GOMES e Outros
EMBARGANTE(S)	: NIVALDO JATOBÁ
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES
EMBARGADO(S)	: GEORGE CLEMENTE VIEIRA
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e Outro
EMBARGADO(S)	: PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
EMBARGADO(S)	: YOLANDA MONTEIRO
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.669, de 22.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de maio de 2013.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto